



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal n.º 750 de 02 de abril de 2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, no Município de Uauá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uauá, Estado da Bahia, em consonância com os dispositivos da Legislação Municipal e Federal atinente à matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Uauá, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributário ou não tributário, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Os débitos abrangidos pelo programa de Recuperação Fiscal compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração, que poderão ser pagos em até 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nos casos de parcelamento ou reparcelamento deverão ser observados os seguintes critérios:

I - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e de R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas jurídicas;

II – Quando o contribuinte optar pelo parcelamento da dívida, o valor da parcela inicial corresponderá, no mínimo, a 10% (vinte e cinco por cento) do valor total do débito, a critério da Administração Tributária.

§2º Ato do Poder Executivo poderá regulamentar percentuais diversos do estabelecido no inciso II deste artigo, para parcelamentos e reparcelamentos.

Art. 3º Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, poderá ter redução da multa de mora, dos juros de mora, e da multa de infração, quando for o caso, na seguinte forma:

I – Nos pagamentos à vista, redução de 100% da multa de mora, dos juros de mora, e da multa de infração;

II – Nos parcelamentos ou reparcelamentos em até 04 (quatro) parcelas, redução de 80% da multa de mora, dos juros de mora, e da multa de infração;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

III – Nos parcelamentos ou reparcelamentos acima de 04 (quatro) parcelas, redução de 60% da multa de mora, dos juros de mora, e da multa de infração.

IV - As parcelas serão mensais, iguais e sucessivas, sujeitando-se as parcelas a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devendo ainda, o saldo remanescente da dívida ser atualizado monetariamente pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) no dia 1º de janeiro dos exercícios subsequentes ao da adesão ao REFIS.

Art. 4º Quando se tratar de pagamento parcelado ou reparcelado, a solicitação poderá ser feita pelo devedor ou, com anuênciia deste, por terceiro interessado.

Parágrafo Único – A assunção da dívida por terceiro interessado, com anuênciia do devedor, nos termos desta Lei, não exclui a responsabilidade do contribuinte devedor, permanecendo a este atribuída em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 5º O crédito a ser parcelado ou reparcelado será consolidado por espécie de tributo, na data da solicitação do parcelamento ou reparcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, por devedor ou terceiro interessado, pelo respectivo número de inscrição no cadastro fiscal do município e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for inscrito no cadastro municipal, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, deverá ser devidamente cadastrado.

Art. 6º A solicitação do parcelamento ou reparcelamento deverá ser formalizada através de requerimento escrito, observando-se a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito, em conformidade com o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado ou Reparcelado constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com o demonstrativo da dívida, o comprovante de pagamento da primeira parcela, e com os seguintes documentos do devedor e do terceiro interessado, quando for o caso:

I – Fotocópia do documento de identidade e do cartão de inscrição no CPF, quando se tratar de pessoa física;

II – Fotocópia do documento de identificação (CNPJ) e fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF do responsável legal pela pessoa jurídica;

§ 2º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 3º Poderão ser solicitados outros documentos, a critério da Administração Pública.

Art. 7º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 3º Após a quitação da dívida incluída no REFIS, os valores dos depósitos judiciais serão levantados pelo sujeito passivo.

§ 4º A renúncia de que trata o *caput* deste artigo é ato voluntário do contribuinte, em observância ao disposto no 5º, LV da CF/88.

Art. 8º O devedor ou terceiro interessado que atrasar o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas do contrato de parcelamento ou reparcelamento, implicará a inscrição em dívida ativa, execução fiscal do saldo remanescente do débito, negativação nos cadastros de proteção ao crédito ou protesto em cartório, independente de aviso ou notificação prévia, caso já ajuizado, o prosseguimento da execução fiscal.

Parágrafo Único - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará os acréscimos legais calculados em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Art. 9º Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não originado de auto de infração, o seu enquadramento no REFIS, fica condicionado a denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 10 Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou reparcelado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A repactuação do débito não tem efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ou reparcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Art. 11 Os benefícios concedidos no art. 1º desta Lei não alcançam os créditos da Fazenda Pública Municipal:

- I – Provenientes de retenção na fonte;
- II – Provenientes de penalidades impostas pelo Tribunal de Contas dos Municípios – Multas e Ressarcimentos.

Art. 12 O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 13 O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa será efetivado através da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças – Setor de Tributos e Dívida Ativa.

Art. 14 O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – Possibilidade de o Município exigir que as parcelas sejam pagas através de débito em conta;
- III – Possibilidade de autorização para emitir boletos de cobrança bancária sujeitos a protesto, através instituição financeira oficial.

Art. 15 É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

§ 1º O não recolhimento das obrigações futuras por três meses consecutivos ou alternados, na vigência do acordo, poderá implicar na exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com imediato ajuizamento da ação executiva competente, de forma a garantir o regular exercício do crédito tributário, independente de notificação.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 16 A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal poderá ser formalizada a partir da vigência desta Lei, até a data de 08 de julho de 2025, mediante petição dirigida ao Secretário de Administração, Planejamento e Finanças Municipal/Setor de Tributos.

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo de formalização de ingresso no REFIS, previsto no *caput* deste artigo, em até 03 (três) meses.

§ 2º No caso de pagamento do débito parcelado ou reparcelado, o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias contados do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
Gabinete do Prefeito

deferimento do pedido de inclusão no programa de recuperação fiscal.

Art. 17 Findo o período de vigência do Programa de Recuperação Fiscal, os créditos voltarão a situação em que se encontravam antes desta lei, caso não inscritos em Dívida Ativa, a sua inscrição será efetivada.

Art. 18 O Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, ou quem este delegar, é a autoridade competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação da presente Lei no âmbito administrativo.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, em 02 de abril de 2025.

Marcos Henrique Lobo Rosa
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 750 DE 02 DE ABRIL DE 2025
ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

1. Valor da multa e juros de mora dos últimos três anos:

Exercício	Multa de Mora	Juros de Mora	Total
2022	40.836,19	111.949,19	152.785,38
2023	43.853,81	77.268,64	121.122,45
2024	13.317,53	10.238,00	23.555,53
Total Geral			297.463,36

Fonte: Relatório da dívida ativa - Setor de Tributos.

2. Valor da renúncia prevista:

Total dos últimos três anos: R\$ 297.463,36/36 meses = R\$ 8.262,87
Duração do benefício fiscal: 3 (três) meses R\$ 8.262,87 x 3 = R\$ 24.788,61
Total da renúncia prevista: R\$ 24.788,61 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos).

3. Total da Dívida Ativa tributária até 31/12/2025:

R\$ 5.090.378,13 (cinco milhões, noventa mil, trezentos e setenta e oito reais e treza centavos).

Do montante da dívida (**R\$ 5.090.378,13**), o município planeja arrecadar no mínimo **7%** (sete por cento), o que geraria uma receita de **R\$ 356.326,47** (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), superando a renúncia estimada na ordem de **R\$ 24.788,61** (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), não trazendo para o município nenhum entrave no impacto orçamentário, pelo contrário, capitalizando recursos para investimento em áreas carentes.

A motivação para implementação do REFIS no município, tem por objetivo, conceder aos contribuintes inadimplentes a oportunidade de regularizar sua situação fiscal e, com isso, incrementar o valor da arrecadação da dívida ativa ainda neste ano e, nos anos seguintes, visto que o valor arrecadado em 2024, foi de R\$ 333.156,32

Quanto a observância dos requisitos legais, frise-que o art. 14 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange a renúncia de receita, a remissão proposta no Projeto de Lei nº 05/2025, está amparado pelo inciso II do § 3º do próprio art.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

14, onde reconhece legal o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. No município, a faixa de débitos de IPTU com valor original abaixo de R\$ 55,00, por ano e por contribuinte individual, supera 60% (sessenta por cento) do total a ser perdoado.

Por último, ressalte-se que, a concessão dos benefícios fiscais alcançados com a aprovação do projeto de Lei, não terão reflexos negativos na arrecadação de multas e juros de mora, montantes estes, considerados pequenos em função do maior número de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos para com a repartição fazendária municipal. Em contrapartida, teremos um aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida, atualizado monetariamente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 750 DE 02 DE ABRIL DE 2025
TERMO DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE
PAGAMENTO PARCELADO OU REPARCELADO

Contribuinte Devedor:		
Endereço:		
Inscrição municipal:	Fone:	
CPF:	CNPJ:	
Terceiro Interessado:		
Endereço:		
Inscrição municipal:	Fone:	
CPF:	CNPJ:	
Representante Legal/Procurador(a)		
Endereço:		
CPF:	RG:	FONE:
Observações:		

Pelo presente Termo, o Contribuinte Devedor/Terceiro Interessado, acima identificado (a), reconhece e confessa dever à Fazenda Pública do Município de Uauá o valor de R\$ (...), acrescido de todos os encargos devidos até esta data, e de honorários advocatícios, quando devidos, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração e/ou declaração espontânea.

O Contribuinte Devedor ou Terceiro Interessado, na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito que, com a dispensa dos encargos na forma prevista na **Lei nº, de ... de maio de 2025**, totaliza, nesta data, R\$ (...).

O Termo é lavrado em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, assinado pelo Contribuinte Devedor/Terceiro Interessado, ou por seu procurador, e pela autoridade administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais.

Uauá, ____ de _____ de 2025.

Contribuinte Devedor/Terceiro Interessado

Autoridade Administrativa

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____